

GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

PROCESSO : 20193000100093
RECURSO : OFÍCIO Nº994/2021
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
INTERESSADA : DALVIANI CARLA VIANA SOARES
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
RELATÓRIO : Nº 495/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de exercer suas atividades comerciais no local indicado em sua inscrição estadual sem a devida comunicação ao fisco e sem solicitar a baixa da mesma, nos termos da legislação tributária.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 107, VII, do Decreto 22721/2018- RICMS-RO e como multa o artigo 77, VII, letra "e", item 2 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que é MEI- Micro Empreendedor Individual, que estaria levando as mercadorias para vender fora do estabelecimento e que não é obrigado a emitir nota fiscal, nestas condições.

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos e os documentos apresentados pelo autuante, o julgador declarou a improcedência da ação fiscal.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Não há manifestação fiscal.

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de exercer suas atividades comerciais no local indicado em sua inscrição estadual sem a devida comunicação ao fisco e sem solicitar a baixa da mesma, nos termos da legislação tributária.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 107, V, 132, I, do Decreto 22721/2018- RICMS-RO e como multa o artigo 77, XI, letra "e" da Lei 688/96.

Decreto 22721/2018

Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)

VII - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação

2. pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular;

Dos fundamentos da defesa:

- 1- O sujeito passivo alega, em sua defesa, que é MEI Micro Empreendedor Individual, que não está obrigado a emitir nota fiscal.

Constatado através da documentação constante no auto de infração, que o sujeito passivo é MEI, devemos nos atentar para a seguinte legislação:



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Lei Complementar 123/2006

Em seu artigo 26, traduz que só será obrigatória a emissão de nota fiscal para destinatário cadastrado no CNPJ, ficando dispensada a emissão para consumidor final.

Resolução CGSN Nº 140/2018

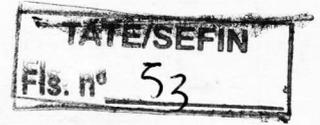
Destaca que somente ficará obrigado a emissão de nota fiscal, quando for para tomador de serviço inscrito no CNPJ e nas operações com mercadorias para destinatário inscrito no CNPJ quando o destinatário não emitir nota fiscal de entrada.

As operações com “ Remessa para venda fora do estabelecimento” também se enquadram nessa situação, haja vista não ter a legislação especificado qualquer restrição quando da saída da mercadoria. (tipo de operação).

Ademais, consta no BO Boletim de Ocorrência, fls 10-11, que foram apresentadas 04 danfes, acompanhando as mercadorias.

Não foram juntadas essas danfes no processo em análise, o que poderia esclarecer um pouco mais tal situação.

Em fls 13, do Boletim de Ocorrência, consta que foram anexas ao mesmo, 09 (nove) danfes, que também não fizeram parte dos papéis de trabalho constantes do auto de infração.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Os Danfes podem fazer prova, exata, da aquisição das mercadorias pelo sujeito passivo.

Nestes termos, em virtude da comprovação da situação de MEI do sujeito passivo, da legislação apresentada e da falta de juntada das notas fiscais que acompanhavam a mercadoria, correta a interpretação do julgador singular que decretou a improcedência do auto de infração.

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço o Recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular de IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 26 de julho de 2022

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20193000100093
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 994/2021
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : DALVIANI CARLA VIANA SOARES
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E F CAETANO

RELATÓRIO : Nº 495/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 233/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL-MEI - TRANSPORTAR MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL -INOCORRÊNCIA –Restou provado nos autos que o sujeito passivo é Microempreendedor Individual-MEI, ficando dispensado da emissão de nota fiscal, nos termos da LC 123/06 e CGSN nº 140/2018. Infração fiscal ilidida. Mantida decisão singular de improcedência do auto de infração. Recurso de ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instancia que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Juarez Barreto Macedo.

TATE, Sala de Sessões, 26 de julho de 2022.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Fabiano Caetano
Julgador/Relator